



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

22682 - OBF - PGR

Rcl 26.841-MS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Reclamante: Nélio Raul Brandão

Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande

Reclamação. Liminar em ação inibitória cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela Ação da Associação Sul Matogrossense dos Membros do Ministério Público – ASMMP contra jornalista . Ordem de retirada do “Blog do Nélio” do ar em dois dias, sob pena de prisão pelo crime de desobediência. Liberdade de imprensa. Suposto desrespeito à decisão na ADPF 130.

À semelhança do que ocorre com o recurso extraordinário, não cabe a reclamação contra decisões de índole liminar, em sentido amplo: identidade da ratio da Súmula 735 do STF, vedatória da interposição de recurso extraordinário contra liminares.

O STF tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.

A decisão reclamada é inconstitucional, na parte em que determinou a retirada do *blog* do Jornalista do ar, sob pretexto de fazê-lo cumprir decisões anteriores, igualmente inconstitucionais, que o impediam de publicar novas matérias de conteúdo pejorativo em relação aos membros do MPMS.

O efeito vinculatório da decisão do STF na ADPF 130 não afirmou que a liberdade de imprensa há de prevalecer sempre, em detrimento de todos os direitos e objetos também protegidos pela Constituição: impossibilidade, portanto, de se pretender extrair de tal julga-

do definição vinculadora para solução do caso concreto, no que diz respeito às matérias já publicadas.

O STF, ao julgar a ADPF 130, resguardou expressamente a possibilidade de controle *a posteriori* pelo Judiciário do conteúdo jornalístico para apuração de responsabilidade por danos causados à imagem e à honra.

Essa análise deve ser realizada nas instâncias ordinárias, a partir de fatos e provas, a fim de se formar o juízo de procedência do pedido de direito de resposta, indenização ou outra medida que se fizer necessária para fazer cessar o abuso.

Parecer pelo não conhecimento da reclamação, ou por sua parcial procedência, para que a medida cautelar se restrinja à retirada do ar de matérias tidas como atentatórias da honra dos membros do MPMS, sem prejuízo da cobrança da multa pelo descumprimento das decisões anteriores não impugnadas.

Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão de primeiro grau, supostamente contrária ao entendimento do STF na ADPF 130.

II

A Associação Sul Matogrossense dos Membros do Ministério público – ASMMP ajuizou ação inibitória, com reparação de danos morais, contra o jornalista Nélio Raul Brandão, em razão de notícias publicadas na *Internet*, supostamente atentatórias contra a imagem, a honra e a dignidade dos filiados da autora, em especial do Procurador-Geral de Justiça.

A primeira instância deferiu parcialmente a liminar (f. 112). Em abril de 2017, a medida cautelar foi ampliada, na seguinte decisão (f. 252):

A tutela de urgência foi deferida parcialmente, determinando-se que a parte ré remova de seu blog, no prazo de 24 horas, os trechos das notícias indicadas na exordial, bem como se abstenha [de] publicar novas matérias relacionadas aos representados que contenham teor pejorativo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 dias, e outras medidas aptas ao cumprimento da ordem judicial.

Todavia, o réu voltou a publicar matérias contendo expressões injuriosas e desabonadoras da conduta da requerente, que ultrapassam os limites da informação, razão pela qual foi mais uma vez determinada a exclusão da notícia em sua integralidade, bem como dobrada a multa diária, limitada, agora, a 90 dias.

Não obstante isso, o requerido voltou a descumprir a determinação a ordem constante nos autos, publicando novamente matéria de cunho pessoal, ofensivo e sem qualquer conteúdo informativo.

Pois bem, como se sabe a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade são valores que não se excluem ou se sobrepujam. Ao contrário, coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação, reclamação adaptação em caso de conflito real ou virtual.

Desse modo, tal liberdade encontra limite na medida em que há de ser respeitada a honra, a dignidade e a imagem daquele que é o objeto da manifestação de pensamento.

Se, ao externar sua opinião, o indivíduo distorce os fatos e denigre a imagem de outrem, estrá configurado o abuso.

No caso telado, a parte ré, mesmo após decisão nestes autos e multa diária fixada e dobrada, insiste em reiteradamente descumprir a tutela concedida, continuando a publicar matérias desabonadoras dos membros do Ministério Público Estadual, que extrapolam o mero “*animus narrandi*” ou de informação.

Ele abandona por completo a linha informativa e de crítica jornalística, ingressando no terreno do abuso de direito, com matérias insinuativas, sem suporte probatório, com o nítido objetivo de ofender a honra e a imagem dos membros do Ministério Público, assim como dos agentes públicos de uma forma geral, incutindo os leitores a uma imagem distorcida da realidade.

E mais, o réu parece fazer pouco caso da Justiça, ignorando a ordem judicial prolatada e as astreintes fixadas, veiculando a qualquer custas e sem qualquer responsabilidade, matérias tendenciosas e depreciativas da Instituição, com o fito de agredir seus membros.

Logo, necessário impor a ele limites mais rígidos à sua atuação, a fim de evitar que ele continue a descumprir decisão judicial.

Não se pode perder de vistas, ademais, que a imprensa tem importante papel na sociedade contemporânea, sobretudo a Internet, formando conceitos, opiniões e atitudes, de forma que a informação veiculada deve ser completa, veraz, atual e transparente, sem qualquer manipulação ou indução de pensamento do leitor.

Do exposto, em razão da conduta reiterada do réu, determino a imediata retirada do ar, do denominado “Blog do Nélio” [...],

no prazo de 2 dias, sob pena de prisão pelo crime de desobediência.

Decorrido o prazo sem a comprovação nos autos da determinação, expeça-se mandado de prisão.

A presente reclamação afirma que essa última determinação do juízo de primeiro grau atenta contra a autoridade da decisão do STF na ADPF 130.

O em. Relator deferiu liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada, na parte em que determina a retirada do ar do “Blog do Nélio”, sob pena de prisão de Nélio Raul Brandão em caso de descumprimento, bem como eventual decisão que a confirme em sede recursal”.

III

Antes de enfrentar o mérito do pedido, deve-se verificar o cabimento da reclamação.

À semelhança do que ocorre com o recurso extraordinário, não parece cabível a reclamação contra decisões de índole liminar, em sentido amplo. O motivo principal dessa conclusão está na *ratio* dos julgados de base da Súmula 735: “não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios – precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida – pela parte interessada – não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade”¹.

¹ AC 2.937, rel. Min. CELSO DE MELLO.

Também nas reclamações relativas às medidas cautelares, não existe pronunciamento conclusivo sobre o tema, a autorizar o acesso direto ao STF. Assim, enquanto o STF persistir no entendimento da Súmula 735, parece ser o caso de – por dever de coerência – negar trânsito às reclamações cujo substrato sejam decisões liminares supostamente ofensivas de súmulas vinculadoras ou de autoridade de decisões do STF em ADI ou ADPF.

IV

No mérito, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas².

Nesse sentido, a reclamação deve ser julgada procedente, para anular a decisão reclamada, na parte em que determina a retirada do *blog* do reclamante do ar. Segundo o entendimento firmado na ADPF 130, o juiz não poderia sequer proibi-lo de veicular futuras matérias com conteúdo pejorativo, em relação aos membros da ASMMP, quanto mais impedi-lo de publicar qualquer tipo de matéria em seu sítio na *Internet*.

Irrepreensível, nesse aspecto, a decisão do em. Relator (f. 348):

É importante destacar que o STF, ao julgar a ADPF n] 130, resguardou expressamente a possibilidade de controle a posteriori pelo Poder Judiciário do conteúdo jornalístico para fins de apuração de responsabilidade por danos causados à imagem e à honra.

² ADI 4451 MC-REF, rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno.

Todavia, ao assim decidir, o STF não atraiu para si a análise concreta, sem sede reclamatória, das situações de conflito entre o bloco do direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra e o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa para calibração entre o conteúdo do pensamento ou da informação veiculados (teor, motivação, preparação etc) e a ação de reparação e/ou a punição almejadas. Essa análise deve ser realizada nas instâncias ordinárias a partir dos fatos e provas produzidos no caso concreto.

No entanto, neste juízo sumário, entendo que a decisão no Processo [...], objeto da presente ação, justifica a excepcional atuação desta suprema Corte em sede originária, com fundamento na ADPF nº 130/DF.

De fato, há plausibilidade na tese de que a determinação de retirada do domínio eletrônico “Blogo do Nélio” do ambiente virtual, sob pena de prisão do profissional em caso de descumprimento, constitui intervenção vedada ao poder de polícia estatal perante eventuais abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento.

Note-se que a decisão reclamada impede, inclusive, a veiculação de notícias outras que sequer têm relação com as notícias que deram ensejo ao ajuizamento da ação inibitória cumulada com reparação de danos morais.

[...]

No caso específico, mais do que o esvaziamento do potencial informativo da atividade jornalística, científica, artística, comunicacional e intelectual desenvolvida por Nélio Raul Brandão, a efetivação da medida cautelar ora impugnada assemelha-se,

considerando o ambiente impresso, à intervenção censória sobre veículos de comunicação impeditiva de novas publicações, tal como o fechamento de uma editora, porquanto inviabilizadora de um canal de comunicação amplamente difundido na sociedade contemporânea.

[...]

Ressalte-se: toda a lógica constitucional da liberdade de expressão e da liberdade de comunicação social aplica-se aos chamados “blogs jornalísticos” ou “jornalismo digital”, o que resulta na mais absoluta vedação da atuação estatal no sentido de cercear, ou no caso, de impedir a atividade desempenhada pelo reclamante, como se tem na espécie.

Conclui-se, portanto, que a determinação judicial cautelar de retirada do domínio eletrônico do ambiente virtual, sob pena de prisão do ora reclamante, resultou em inaceitável prática judicial inibitória e censória da liberdade constitucional de expressão, configurando afronta ao julgado desta Corte na ADPF nº 130.

V

A procedência da reclamação não atinge, contudo, a ordem de exclusão de publicação de matérias que atentem contra a honra de membros do MPMS.

Nesse ponto específico, o ato judicial reclamado pode até conter, em tese, restrição inconstitucional à liberdade de imprensa. Todavia isso não significa admitir que a via processual da reclamação seja adequada para proceder a tal análise. A ADPF 130 certamente

não fornece os limites dos direitos colidentes, nem o suporte fático por eles protegido *a priori*.

Como bem nota o em. Min. Celso de Mello, em decisão monocrática:

Cabe reconhecer que os direitos da personalidade (como os pertinentes à incolumidade da honra e à preservação da dignidade pessoal dos seres humanos) representam limitações constitucionais externas à liberdade de expressão, “verdadeiros contrapesos à liberdade de informação” (L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho, “Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira”, p. 137, 2ª ed., 2003, Renovar), que não pode - e não deve - ser exercida de modo abusivo (Gilberto Haddad Jabur, “Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada”, 2000, RT), mesmo porque a garantia constitucional subjacente à liberdade de informação não afasta, por efeito do que determina a própria Constituição da República, o direito do lesado à indenização por danos materiais, morais ou à imagem (CF, art. 5º, incisos V e X, c/c o art. 220, § 1º).

Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe parâmetros - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X) – cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada si-

tuação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto³.

O STF, assim, ao julgar a ADPF 130, resguardou expressamente a possibilidade de controle *a posteriori* pelo Judiciário do conteúdo jornalístico, para apuração de responsabilidade por danos causados à imagem e à honra.

Essa análise deve ser realizada nas instâncias ordinárias, a partir de fatos e provas produzida, a fim de se formar o juízo de procedência do pedido de direito de resposta, indenização ou outra medida necessária a fazer cessar eventual abuso. A determinação judicial cautelar de retirada do ambiente virtual de matérias publicadas no “Blog do Nélio” não se mostra, à primeira vista, como violadora da livre manifestação do pensamento e do acesso à informação. É possível ao Judiciário a apreciação das referências críticas, se existente abuso do direito, em controle a ser feito pelo excesso praticado. Isso se dá quando se abandona o propósito de constranger ou degradar pessoa, ainda que camuflado sob a aparente crítica jornalística.

Ainda que não se chegue ao extremo, desnecessário no caso, de afirmar que as pessoas notórias, conquanto privadas, sujeitam-se à crítica até mordaz, parece fora de dúvida de que “a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. [...]”- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística

³ AI 595.395, DJ de 3.8.2007.

cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender”⁴.

Daí, contudo, não se pode dizer que a crítica até sardônica não conheça nenhum limite. A doutrina nacional ainda não chegou a fórmula sintética na qual separados o domínio da informação e da crítica e o campo da ilicitude. O direito comparado pode ajudar aqui pelo fornecimento de padrões mais gerais. Após observarem com apoio na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão que se deve evitar a limitação excessiva da liberdade de informação, Pieroth e Schlink notam haver a presunção em favor do discurso livre, especialmente no conflito com o direito de honra pessoal⁵. Mas ela encontra limites, quando a manifestação de opinião não tiver por objeto tema de interesse geral ou público, quando agredir a dignidade humana, quando representar ofensa à moda do argumento *ad hominem* ou crítica injuriosa; quando representar um ataque e não retorsão; quando se basear em informações obtidas ilicitamente ou quando seu conteúdo factual não for correto ou não tiver sido cuidadosamente examinado⁶.

⁴ AI 690.841 AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO.

⁵ Pieroth, Bodo; Schlink, Bernhard. Grundrechte – Staatsrecht II. 24. Aufl. Heidelberg: C F Müller, 2008, p. 156, nº 646

⁶ Pieroth; Schlink, ob. e loc. cit. Daí que os padrões do direito comparado referidos por Edilson Pereira de Farias, Colisão de Direitos. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 178, parecem corretos, mas ainda incompletos, ao notar a precedência da liberdade de expressão e informação, em contraste com o direito pessoal à honra, à intimidade e à vida

VI

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da reclamação, ou por sua parcial procedência, para impedir a retirada do ar do “Blog do Nélio”, ressalvada a possibilidade de exclusão de matérias de cunho ofensivo, publicadas naquele domínio, sem prejuízo da cobrança da multa pelo descumprimento das decisões anteriores não impugnadas.

Brasília, 24 de julho de 2017.

Odim Brandão Ferreira
Subprocurador-Geral da República

sd

privada, é condicionada aos seguintes requisitos: “(1) o primeiro diz respeito à referida exigência da verdade na comunicação de fatos, objeto do direito à informação, que se concretiza no dever de comprovação da notícia. Para a jurisprudência tedesca, esse dever de comprovação da veracidade depende: ‘do caráter da notícia, da valoração da mesma e da forma como se apresente. Tudo isso presidido sempre pelo princípio de que a comprovação seja possível e o erro fosse evitável’. (2) A liberdade de expressão e informação deverá estar a serviço da formação da opinião pública, o que vai depender do caráter do assunto objeto da comunicação no caso concreto. Porém, é o Tribunal quem resolve, em cada caso, quando se está perante um tema de interesse da opinião pública [...]. (3) Por último, o Tribunal Constitucional Alemão condiciona a preponderância da liberdade de expressão e informação ao controvertido critério da finalidade perseguida pelo sujeito. Ou seja, ‘para poder apreciar o interesse público, exige que a atividade dirija-se a incidir na formação da opinião pública e não no interesse de tipo privado”.